



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003616-64.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante ANA CLARA LEITE PEDERSOLI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BRB BANCO DE BRASILIA S/A., PICPAY BANK BANCO MÚLTIPLO S/A, BANCO ITAUCARD S/A, NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.), NATURA COSMETICOS S/A e MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1003616-64.2024.8.26.0344

APELANTE: ANA CLARA LEITE PEDERSOLI

APELADOS: BANCO ITAUCARD S.A. E OUTROS

COMARCA: MARÍLIA

VOTO Nº 9201

BANCÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE PIX. Sentença de improcedência. Irresignação da demandante. Alegação de vítima de fraude. Descabimento. Empréstimos e transferências realizadas por meio de ação voluntária e exclusiva da autora, levada a erro por terceiros, sem qualquer participação das demandadas. Impossibilidade de impedimento, pelo banco, das transações realizadas pela cliente. Culpa exclusiva da vítima. Aplicação do disposto no art. 14, §3º, II, do CDC. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 252 do RITJSP). Apelação desprovida.

Trata-se de apelação interposta em face da Sentença de fls.583/587, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos da ação de obrigação de fazer c/c danos materiais e morais que ANA CLARA LEITE PEDERSOLI move em face de BANCO ITAUCARD S.A. E OUTROS.

Nas razões de apelação (fls. 591/599), a demandante, em síntese, aduz, que: (i) não tinha conhecimento de que a situação vivida se tratava de golpe; (ii) realizou todos os procedimentos para contestação dos empréstimos e transferências, mas não foi protegida pelas rés; (iii) deve ser indenizada em danos materiais e morais de forma objetiva, independente de culpa.

Recurso tempestivo e contrarrazoado. Suspenso o preparo (JG: fls.71).

É o relatório.

As razões recursais, que estão limitadas, no todo, à repetição de argumentos já enfrentados, não são capazes de infirmar a r.

sentença, cujos fundamentos, a seguir transcritos, adoto como razão de decidir, na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça *(nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la)*:

Reclama a autora de transferências, via Pix, e transações contratadas fraudulentamente em razão do defeito na prestação de serviços pelos requeridos.

Alguém, passando-se por funcionário da corré Avon, entrou em contato com a requerente; que, seguindo orientações, informou os dados da conta dela, o saldo e o limite, além de fazer transações, tudo com o intuito da autora de receber um suposto prêmio de R\$ 5.000,00.

A autora cursa mestrado, como informado na inicial.

Inverossímil que alguém tenha de fazer transferências e pagamentos usando um código enviado por desconhecido para que pudesse receber o prêmio aludido.

Tem-se, assim, que a parte autora não se olvidou de acautelar-se minimamente antes de proceder como narrado na inicia.

Os danos que o autor sofreu não podem ser imputados às requeridas, nos termos do artigo 12, § 3º, III, da L. 9.078/90.

Em complemento, a Súmula 479 do STJ dispõe sobre a responsabilidade objetiva das instituições bancárias por fraudes praticadas em decorrência do tratamento indevido de dados pessoais bancários.

No presente caso, contudo, não se comprovou ter havido vazamentos ou falha no tratamento dos dados pessoais da demandante.

Em verdade, a apelante, embora induzida a erro pelos golpistas, realizou voluntariamente a contratação dos empréstimos, o que não foi negado.

Também voluntariamente realizou as transferências aos

golpistas, de modo que o banco não poderia impedir as transações realizadas pelo seu cliente, a despeito de todos os mecanismos internos de segurança.

Não há nos autos qualquer prova de participação dos réus nas transações, falha na prestação de serviço, tampouco falha de seus sistemas de segurança.

Ou seja, não há como se negar que a autora foi vítima, mas também responsável pelo êxito da ação criminosa.

Reconhecida, portanto, a culpa exclusiva, conforme disposto no art. 14, §3º, II, do CDC, não há que se falar, por corolário, nas indenizações pretendidas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso e mantenho a sentença por todos os seus fundamentos.

Inexistindo fixação de honorários em primeiro grau, não há que se falar em majoração na fase recursal.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR